



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902509/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.037 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior somente pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.035, de 17 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13005.901311/2009-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário manejado em face de decisão do colegiado do órgão julgador de primeira instância objetivando a sua reforma.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido de estimativa de CSLL, do período em questão. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCOMP, quando informou como origem do crédito um Pagamento Indevido ou a Maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela decisão de piso, entendendo que a mudança da natureza do direito creditório não é possível de ser realizada e que o saldo negativo alegado não está comprovado.

O recurso voluntário apresentado traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) preencheu com erro tanto a DIPJ quanto a DCTF, pelo qual retificou a DIPJ, mas esqueceu de retificar a DCTF;
- ii) possui saldo negativo, conforme apurado na DIPJ retificadora;
- iii) a informação prestada com erro de fato deve ser verificada pelo Fisco;
- iv) juntou o Livro Diário, o LALUR e planilhas de apuração da CSLL.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2013 (fls. 50) e seu recurso voluntário foi apresentado em 12/06/2013 (fls. 52). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão de primeira instância ratificou a não homologação da DCOMP em tela porque entendeu que não seria possível mudar a natureza do direito creditório, de pagamento indevido de estimativa para saldo negativo, e que o contribuinte não demonstrou a existência do saldo negativo alegado.

A DCOMP em tela foi apresentada em 10/11/2005 (fls. 8). O contribuinte afirma que retificou a sua DIPJ, mas juntou aos autos apenas algumas folhas que não permitem saber se são dessa DIPJ retificadora e, ainda que positivo, quando a retificadora foi entregue. Caso a DIPJ retificadora tenha sido apresentada antes da ciência do despacho

decisório, esta seria espontânea e, como tal, mereceria ser verificada. Mas não se pode afirmar isso a partir dos documentos juntados pelo recorrente.

Na espécie, o direito creditório em tela teria origem na estimativa da CSLL de dezembro de 2004, para o qual houve o pagamento de R\$ 18.193,19 (fls. 7), enquanto a alegada DIPJ retificadora aponta um valor negativo de R\$ 29.836,84 (fls. 90). Segundo essa declaração, o contribuinte teria apurado as estimativas da CSLL por meio de balancetes de redução/suspensão. Nos termos do artigo 35, §1º, *a*¹, da Lei nº 8.981/1995, esses balancetes devem estar registrados no Livro Diário do contribuinte.

Verificando o Livro Diário juntado pelo recorrente às fls. 92, constatei que foram juntadas apenas duas folhas desse livro (177 e 178) e nessas folhas não há o registro de qualquer balancete de redução/suspensão.

No recurso voluntário, o recorrente juntou uma planilha onde estaria demonstrada a apuração das estimativas mensais da CSLL. Todavia, a planilha, por si só, não é suficiente para comprovar os valores devidos, embora seja necessária para tornar a prova inteligível.

O artigo 170 do CTN permite que a Administração Tributária autorize a compensação de crédito tributário de contribuinte apenas com direito creditório que seja líquido e certo. A certeza e liquidez são verificadas, inicialmente, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, mormente as declarações que constituem os créditos tributários relacionados, bem como pelos pagamentos realizados.

Na espécie, as declarações originais (IRPJ e DCTF) apontam que não há direito creditório, uma vez que o pagamento coincide com o lançamento, por homologação, realizado pelo contribuinte (DCTF). O contribuinte teria retificado a correspondente DIPJ, mas não retificou a correspondente DCTF, ou seja, o pagamento continua correspondendo ao crédito tributário constituído, razão pela qual a compensação não foi homologada. Em sua impugnação, o contribuinte alega que se esqueceu de retificar a DCTF e pede que a Administração Tributária faça essa retificação de ofício.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” do saldo negativo e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma quando o erro não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, *verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como se vê, apesar de a declaração retificadora ser importante para dar seguimento ao pedido do contribuinte, ela não é suficiente para dar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, pois até mesmo essa retificação carece de comprovação.

¹ Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

Na espécie, o contribuinte não comprovou o que estava errado em sua apuração inicial da estimativa de CSLL de dezembro de 2004. A planilha apresentada, com os valores que acredita estarem corretos não é uma prova. O Lalur não traz a apuração da estimativa alegadamente errada e as duas folhas do Livro Diário que também foram apresentadas são insuficientes para se tirar qualquer conclusão.

O presente processo é uma iniciativa do contribuinte, o qual apresentou um documento (DCOMP) em que reclama um direito de crédito. Nesse caso, é ônus do contribuinte demonstrar e comprovar o seu alegado direito, mormente quando este está em contradição com outras informações prestadas pelo próprio contribuinte à Administração Tributária.

Diante do exposto, entendo que o alegado direito do contribuinte não é líquido e certo, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator